



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

PARECER JURÍDICO Nº 070/2021 - SEMAG/NTLC/WP

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021 – SEMAG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO, PLANEJAMENTO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS, DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR, DO QUADRO DE PESSOAL DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, ESTADO DO PARÁ.

ORIGEM: NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

I. RELATÓRIO

Para que esta Procuradoria procedesse a análise, foi encaminhado pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos da SEMAG, minuta de edital e de contrato administrativo, que enseja o Processo Administrativo nº. 027/2021 – SEMAG encaminhados com o propósito de se aferir sobre a observância das formalidades legais e receberem ou não a anuência para o seu prosseguimento.

A documentação supra referendada, trata-se da proposta de edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº 002/2021 - SEMAG, visando à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de nível médio e superior, do quadro de pessoal de servidores do Município de Santarém, Estado do Pará.

Cumprir destacar que o Município de Santarém, através desta secretaria havia publicado edital do Pregão Eletrônico nº 006/2021 cujo objeto era o mesmo da presente Concorrência. Todavia, foram apresentados vários pedidos de esclarecimento, bem como impugnações do instrumento convocatório e optou-se por revogar aquele para realizar as alterações que se faziam necessárias.

Feitas essas considerações, compulsando os autos verificamos:

- 1 – Termo de Autuação do Processo;
- 2 - Autorização para Abertura da Licitação considerando o Processo nº 027/2021 que, justificadamente, solicita a autorização para emissão de licitação, visando à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de nível médio e superior, do quadro de pessoal de servidores do Município de Santarém, Estado do Pará, conforme Despacho do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO para deflagração do procedimento licitatório.
- 3 – Demonstrativo de Dotação Orçamentária;
- 4 – Nota Técnica;
- 5 - Justificativa para realização da Concorrência Pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

6 – Termo de Referência, com definição do objeto, devidamente assinado pelas autoridades competentes, acompanhado do memorial descritivo.

7 – Portaria nº 002/2021 – SEMAG constitui a Comissão Permanente de Licitação - CPL;

8 - Ainda em análise, consta no processo a Minuta do Edital, Concorrência Pública nº 002/2021-SEMAG e anexos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. MÉRITO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação. Toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstos no texto constitucional.

O art. 22 da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. O presente parecer busca traçar pontos legais a respeito da modalidade concorrência pública.

A Lei 8.666/93, em seu art. 22, § 1º prevê que concorrência pública “é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”.

No caso em tela, o objeto licitatório é a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, de nível médio e superior, do quadro de pessoal de servidores do Município de Santarém. Ora, é sabido que tal hipótese envolve uma série de variáveis que a torna bastante peculiar, como p.ex., a elaboração, impressão e armazenamento de provas, a consultoria especializada quanto aos conflitos decorrentes da prestação desse serviço, o suporte logístico para a realização das provas, entre outros.

Tudo isso faz crer que não se trata de um serviço comum, com características usuais no mercado. Tal serviço enseja a realização de licitação do tipo “técnica e preço”, o que é inviável na modalidade Pregão, que prioriza o preço.

O objeto da licitação se trata de atividade **PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL**, posto isso, de acordo com o Artigo 46, Caput, da Lei 8.666/93, quando o objeto da licitação se tratar de atividade **PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL**, deverá ser adotado o tipo de licitação “melhor técnica e preço”, vejamos:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

Desta forma, deve ser salientado que a Concorrência é a modalidade aplicável ao objeto do certame em questão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

Desta forma, a concorrência mostra-se a modalidade licitatória adequada para atender o caráter competitivo do certame, tendo em vista ser a modalidade mais completa em suas fases, pois prevê exigências mais rígidas.

DO EDITAL

A análise da minuta de edital e de contrato será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações.

Importante ressaltar que esta Procuradoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

O art. 40 da Lei n° 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com clareza e objetividade o número de ordem em série anual 002/2021, a SEMAG como repartição interessada, a modalidade Concorrência Pública como sendo a adotada por este edital, o regime de execução global, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação “técnica e Preço”, faz menção a legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e local onde serão recebidos os envelopes de documentação e proposta.

Prosseguindo a análise, verificamos que o item “1” da Minuta destaca com clareza o objeto desta licitação, qual seja, contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de organização, planejamento e realização de concurso público para o provimento de cargos efetivos, de nível médio e superior, do quadro de pessoal de servidores do Município de Santarém, Estado do Pará e no seu termo de referência informa, detalhadamente, a especificação dos serviços que serão utilizados.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei n° 8.666/93, está previsto no preâmbulo do edital o acesso às informações, tais como local e horário que será realizado a licitação, e no item “1” consta as informações referente aos acessos dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento constante no item “2”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93 e se encontram nesta minuta de edital nos itens 5.5.1 – habilitação jurídica, item 5.5.2 - regularidade fiscal e trabalhista, item 5.5.3 - qualificação econômica-financeira, item 5.5.4 - qualificação técnica e item 5.5.4.1 – Termo de Vistoria, estando portanto respeitadas as exigências dos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital no item 19, que trata das sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93;

No item “6” do edital consta a exigência de entrega de Proposta Técnica, bem como o critério de avaliação para estas propostas. Ademais, o item “7” do instrumento convocatório relaciona o que deverá constar na proposta comercial.

Desta forma, entendemos que, sem cobrança excessiva e desnecessária, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 27 à 31, bem como o artigo 40, da Lei no. 8.666/93, que permitem, formalmente, que esteja apto para a produção dos seus efeitos.

Da minuta do contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo XV, do edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao fundamento Jurídico; objeto; recursos financeiros; do preço, quantidade e das especificações; das condições de pagamento; dos acréscimos e supressões; do reajuste; dos prazos e condições de execução e recebimento; do prazo da vigência e da execução do contrato; dos direitos e das obrigações do contratante e contratada; das penalidades; da rescisão; da fiscalização; da garantia de execução do contrato; da publicação e foro.

Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contém as exigências previstas no artigo supracitado.

IV. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Procuradoria manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Concorrência Pública que tem como objeto acima descrito,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GOVERNO – SEMAG
NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – NTLC

podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o Parecer,

Santarém/PA, 26 de Maio de 2021.

WALLACE PESSOA OLIVEIRA

Procurador Jurídico do Município
Decreto nº 152/2021-SEMAG
OAB/PA 21.859